

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 506/2010

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel público municipal, à CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba e ao CEADEC – Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania, e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba.

A proposição, no seu *Art. 1º*, autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder *direito real de uso* do imóvel que descreve à CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba e ao CEADEC – Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania; no *Art. 2º* enuncia que a concessão se dará pela forma prevista na LOMS; o *Art. 3º* estabelece as condições da concessão; o *Art. 4º* refere que a concessão poderá se rescindida a qualquer tempo nos casos ali previstos; seguem-se as cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei (*Arts. 5º e 6º*).

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, de competência do Sr. Prefeito, a exceção dos utilizados pela Câmara Municipal, nos termos do art. 108 da LOMS. Ressalta-se que as hipóteses de alienação desses bens, bem como de concessão de *direito real de uso*, estão regulados no art. 111 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

....

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

A aprovação da matéria depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a teor do disposto no art. 40, § 3º, alínea “d”, da LOMS.

Nada a opor, sob o aspecto jurídico.
É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 19 de novembro de 2010.

Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica